

1850 Universidades seguidas do mesmo nestes 169
Outubro. Reinos, como meio de habilitação para a ~~Magist~~
Magisterio Medico da Universidade de
Coimbra: e humma innovação desta ordem,
de taes consequencias precisa ser grande-
mente estudada e meditada pelos Corpos
competentes, e não deve ser precipitadamen-
te decretada.

De tudo o exposto concluso pois,
que a pertença do Suppl. deve ser indeferida
como contraria á determinação da Lei ain-
da vigente.

Satisfaco por este modo o officio
do Ministerio do Reino de 22 do Mex passado, re-
cebido nesta Procuradoria Geral da Coroa em 25
do mesmo Mex, Nessa Magestade porem,
Resolverá o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa, 14 Outubro de
1856. O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino
no d' Aguiar Ottolini

7 N.º 5568.

Em cumprimento das Postas
de 3 do corr. a respeito
do que occorre com varios
individuos vindo do
Porto no vapor portuguez
Luzitania com des-
tino p.º o Brazil.

Serhos. — A policia maritima sobre

transporte de passageiros ou colonos está hoje
regida pelas provisões da novissima Lei
de 20 de Julho de 1855, com a qual cada
casam quaesquer disposições regulamentares
contrarias da Port.^a de 19 d'Agosto de
1842, de 11 de Maio de 1854 e de 7 de
Fevereiro de 1855 citadas pelo Governador
Civil do Districto de Lisboa no adjunto
Officio, e cuji continendo pras duas ultimas
desconheço, porque as não encontrei publi-
cadas na respectiva colleccão Official. —

Art.^o 1 da predita Lei, com
palavras mui claras e expressas, deter-
mina que os capitães ou commandantes
das embarcações mercantes nacionaes ou
estrangeiras, que abordo dellas admitti-
rem passageiros ou colonos sem passaporte
da Authoridade competente, ficarão sujei-
tos a multa de quatrocentos mil reis, com-
minado no art.^o 5 do Regulamento de
30 de Maio de 1825, e desta disposi-
ção generica não foram exceptos os
navios movidos pela forza do vapor das
carreiras estabelecidas com authorisação
do governo, porque o art.^o 9 da mesma
Lei somente os exceptou das obri-
gações impostas nos art.^{os} 4.^o e 3.^o da

Lei, não assim das estatuecidas no referi- 170
do art.º 1.º da mesma Lei. O capitão ^{W. W.}
do Barco movido por vapor = Lusitania
recebem a bordo deste na cidade do
Porto, e conduziu para este porto de La.
dois passageiros, destinados colonos para
o Brazil, sem passaporte da Autho-
ridade competente a saber = Fernan-
do Jose da Silva e Jose de Moura, que
pela falta deste titulo foram appreh-
endidos pela Authoridade Policial
desta cidade... e assim por este fa-
cto consummado incorrer na sanc-
ção penal da referida Lei, que se
deve fazer efectiva, pelos meios
legaes e competentes, mandando-se
promover contra elle o processo cri-
minal competente na conformidade
da Lei de 18 de Agosto 1853.

A Lei especial de 20
de Junho de 1853 não decreta ne-
nhuma pena aos passageiros que
sahirem p.^{ra} Paiz estrangeiro sem
passaporte; a Lei geral porém do
cod. Penal no art.º 154 impõe a
multa proporcional a renda de
um mez a um anno a todos os
Portuguezes que, violando os Regula-



mentos policiaes, se passarem para Paiz Estrangeiro amigo ou neutro. Como porem os dois indicados passageiros, não consummaram a passagem p.^o Paiz Estrangeiro, mas somente attentaram com começo de execucao apenas suspendida por circunstancias independentes de sua vontade: como nos termos do art.^o 8.^o do m.^o Cod. Penal a tentativa é somente punida nos crimes reprimidos com alguma das penas maiores: como não tem esta incluz a pena comminada no citado art.^o 154 do Cod. Penal pela passagem p.^o Paiz Estrangeiro, amigo, ou neutro, com violação dos Regtamentos Policiaes, entendo que não ha fundamento para procedimento contra os dois mencionados passageiros que devem ser postos em liberdade.

Supõe o Cod. Penal no art.^o 26 a pena de prisao de dois mezes até 1 anno aos que tomarem passaporte em nome supposto ou delle fizerem uso assim falsificado. São de Direito restricto as disposicoes penaes; não cabem nelhas ampliações por a

analogias ou induções fundadas em
 paridade ou maioria de razões, e re-
 provadas expressamente pelo art.º 18
 do m.º Cod.; antes é necessário que
 no facto se verifiquem todos os elemen-
 tos essenciaes e constitutivos do
 crime p.ºficar subordinado á
 respectiva sanção penal. O predicto
 art.º 226 do Cod. somente pune
 a supposição do nome nos passa-
 portes, e assim a sua disposição
 não pode ser extendida a altera-
 ção dos sobrenomes, ou de quaesquier
 outras condições e qualidades.

Isto posto, observei com
 prehendidos na relação adjunta
 como munidos de passaportes
 em nome supposto sete passa-
 geiros do vapor Lusitania, que
 a esta conta foram apprehendidos;
 mas um d'elles, Joze de Oliveira a
 presentou o passaporte annexo com
 o proprio nome e sobrenome, e o
 outro Antonio Martens Alves offereceu
 o passaporte com o nome de Anto-
 nio Coelho, vindo assim este pas-
 saporte só a diversificar no so-
 brenome, não assim no nome.

Não considero portanto estes dois passageiros
sujeitos sujeitos a' sanção penal do
citado art. 226 do Cod., para se poder
proceder contra elles, e deve-lhes ser
restituída a liberdade; entendo, porém,
que se deve mandar promover contra
os outros o competente processo crimi-
nal nos termos da Lei de 18 d' Ago-
sto 1853, p.^a se lhes tornar effectiva
a responsabilidade criminal que
lhes cabe pela transgressão do predito
art. do Cod. Pen.

Também pelas mesmas razões já
ponderadas penso que não ha fundamen-
to para nenhum procedimento judicial
contra os outros quatro passageiros incluídos
na relação adjunta, cujos passaportes não
apresentam nenhuma supposição de
nome, mas somente alteração na idade,
e que a estes também é devido a liberdade
de.

É expresso o art. 35 da Lei
de 27 de Junho de 1853 relativa ao re-
cristamento, dispondo que a nenhum
mancebo dentro da idade de desquite
a vinte e um annos completos se

daí passaporte p.^o Paiz estrangeiro, sempre 172
ria prestação de fiança, pela qual se Min
obrigue a se apresentar ou dar substitui
to, se for chamado para o serviço? Con
te os Passaportes adjuntos não encontro ne
nhum em que a idade declarada se
compreenda naquella limites assigna
dos. Mas se entre os passageiros pes
sados do vapor Lusitania, p.^o a Gale
ra Brasileira - Tabuira - ancorada
neste porto, que os ha de transportar
p.^o o Brazil existem alguns dentro da
dita idade marcada na Lei, cujos
Passaportes não indicam a presta
ção da referida fiança, não deve
ser consentida a sua partida,
sem que primeiro satisficarem este re
quisito legal, ou mostrem haver
já satisfeito; e para este effeito cum
pre mandar proceder a bordo da
mencionada Galea a todos os exames
e investigações convenientes.

A citada Lei de 27 de
Julho de 1855 no art. 62, responsa
bilizando as Authoridades Collectivas
ou individuais pela omissão ou
falta de cumprimento de alguma
obrigação imposta na mesma Lei,
não lhes impoe todavia nenhuma

pena, e somente se reporta ás estabelecidas pelas Leis e Cod. Penal. Ora nem no Cod. Penal, nem em nenhuma outra Lei vigente nos termos d'elle, se que tenha noticia, está reprimida com pena pecuniaria ou corporal o abuso da Authoridade Administrativa na expedição dos Passaportes p.^o fora do Reino sem prestaçãõ de fiança aos individuos comprehendidos na idade do recrutamento militar. Ainda pois que pelos exames se verifique que foram passados Passaportes a alguns dos passageiros de que se trata, comprehendidos na idade marcada no art.^o 55 da citada Lei sem a fiança nelle exigida, não pode caber para a repressão deste facto nenhum procedimento judicial contra os Magistrados Administrativos que os expediram; mas porquõ o acto importa manifesta transgressão da Lei, merece asepã censura, por onde entendido que devem ser severamente reprehendidos pelo Governo de V. M. os Magistrados que commetteram esta falta.

No art.^o 7 da Lei de 20

de Junho 1853 si' foi reprimida com ¹⁷⁹
pena pecuniaria ou corporal de jur ¹⁸⁰
sao, a seduccao para a emigracao San
Destina, ou a cumplicidade na mes
ma seduccao por qualquer genero
de concurso; nao pode proerir ser
classificada por emigracao San
Destina a que for authorizada com
legitimos passaportes, a qual por
consequencia nao pode ser applicada
aquella sancão penal. Os que
nos inquiridos na Investigação Ad
ministrativa inclusa, bem como
os que no adjunto requerimento solli
citam passaportes p.^o a Terra da sua
naturalidade, estando munidos dos
devidos passaportes p.^o o Brazil nao
se propozeram commetter emigra
cao clandestina; sendo assim que
aos seus seductores e abiciadores nao
pode ser applicada a disposicao
do predito art.^o 7.^o da Lei; mas
a emigracao dos dois passageiros es
contrados sem passaporte e dos
que os apresentaram com supposi
cao de nome, tem o caracter e im

dob de clandestina, e por este titulo
os que tiveram parte na solucao d'elles
incorresam na pena bictada estatuida
na Lei. Conuenc logo que os mesmos
sijam inquiridos administrativamente
sobre este ponto, p.^{ra} se tornar effectiva
a responsabilidade criminal a quem
competir, promovendo-se o competen-
te processo, na conformidade da Lei,
e considero ja nestas circumstancias
a paguim de Pinho e Campos da Ci-
dade do Porto, que lhes passou os
adjuntos Titulos do contracto, e as
testemunhas que nestes intervieram.

Ainda quando fossem validos
os contractos adjuntos não tem elles a
força de coarctar a liberdade in-
dividual dos contractantes, porque
não podem obrigar precisamente ao
facto, e só produzir a obrigação de
perdas e damnos pelo inimplemento
deste. Não ha portanto nenhum
fundamento juridico p.^{ra} se denega-
do passaporte p.^{ra} as terras da sua
naturalidade, residencia ou morin

174
1853
cilio, aos colonos destinados ao Brazil,
que mudando de aviso e vontade per-
tenderem regressar a ellas.

Pede a Humanidade e
o interesse da Ordem Publica que
o governo de V. M. mande prestar,
pelo cofre das despesas da Policia,
ou por qualquer outro mais conveni-
ente, os necessarios socorros aos colo-
nos pobres e desgraçados, que desilhu-
didos desertem da emigração, as-
sim p.^o se manterem nesta cidade,
em quanto nestas permanecerem, co-
mo p.^o regressarem ás Terras donde
os arrebatou a seducção, prevenin-
do deste modo os graves prejuizos
que poderiam resultar da sua perma-
nencia nesta cidade sem meios
de subsistencia.

Cumpra tambem que
se prouda aos mais rigorosos exames
na Galeria Brasileira - Fabril -
afim de se verificar nella a exa-
cta observancia de todas as condi-
ções prescriptas na Lei de 20 de
Junho 1853, e mais Regulamentos.

regentes.

Satisfaco por este modo as Portas do
Ch. do Reino de 3 e 4 do corrente
e com este devolvo todos os documentos
que acompanharam as mesmas
Portarias, e na presenca de tudo V.
Ch. Resolvera o mais justo.

P.º f.º de L.º 7 de
Outubro 1838. — O P.º f.º de L.º —
João Baptista Aguiar Botelho.

N.º 5378

1838

Em cumprimento de Off.º de 13
do corr.º acerca dos mancos
recrutados &

João

3.º M.º = O sorteamento o acto essencial e decisivo de re-
crutarm^{to}, de q. depende a obrigacão do serviço M.º, não
sendo o recenseam^{to} senão a diligencia preliminar e pre-
paratoria p. aquella operacão. Segue-se logo o meu
juiz q. e pela epoca do sorteam^{to} q. devem ser appre-
dos assim os requisitos legais q. produzem a obrig^{ção} do
serv^{ço} M.º, como as exempçoes ou exclusões do
m^o serv^{ço}, de modo q. os factos posteriores não alte-
ram a applicaçã legal dos mancos no tempo do
sorteam^{to}, nem por conseg^{uente} a obrig^{ção} ou immuni-
de do serv^{ço} M.º, salvo nas exempçoes sempre